

Responsabilidade Civil

Condições Gerais

Artigo Preliminar

- 1.**
Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabeleceu-se o presente contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2.**
A individualização do presente contrato é efectuada pelas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeitos de sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3.**
As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4.**
Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao terceiro.
- 5.**
Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do

contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período

Capítulo I Definições, Objecto, Garantias, Exclusões e Âmbito do Contrato

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Segurador: Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Responsabilidade Civil e que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado: Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizados

Capital Seguro: O limite máximo de indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

Sinistro: A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

Limite máximo de indemnização por cobertura contratada: é o limite máximo de responsabilidade da Zurich, por cobertura, relativo a uma reclamação ou série de reclamações decorrentes do mesmo facto gerador.

Os limites máximos de indemnização estabelecidos para coberturas distintas são autónomos e independentes, não se somando nem se comunicando.

Lesão Corporal: ofensa que afecte a saúde física ou a sanidade mental, causando um dano

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo de Tomador do Seguro / Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Fraude: Congregação de actos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2ª

Objecto do Contrato

O presente contrato tem por objecto a **garantia da Responsabilidade Civil extra-contratual que, ao abrigo da Legislação Civil aplicável, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da actividade expressamente definida nas Condições Particulares.**

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

O presente contrato garante os danos patrimoniais e ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares

Cláusula 4ª Exclusões

1. Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os seguintes danos ou responsabilidade decorrentes de:

a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado e/ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

c) Ocorridos ou provocados pelo Segurado e/ou seus colaboradores, quando estes se encontrem em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes bem como qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;

d) Causados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;

e) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço deste, e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;

f) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta

- g) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo**
- h) Decorrentes de Greves, “lock-out”, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública e actos de terrorismo e sabotagem.**
- i) Decorrentes de Actos de Terrorismo, Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, acto de poder militar legítimo ou usurpado;**
- j) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;**
- k) Decorrentes da responsabilidade criminal ou que consistam em coimas, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza bem como todas as despesas provenientes de procedimento criminal**
- l) Por atrasos ou incumprimento de contratos, trabalhos ou serviços;**
- m) Resultantes de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- m) Prática de qualquer actividade distinta da mencionada nas Condições Particulares;**
- n) Reclamação devida a, ou alegadamente devida, ao não cumprimento de qualquer das obrigações contratuais do Segurado para com terceiros, nomeadamente reclamações decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou em consequência de atrasos, incumprimento de contratos de trabalhos ou serviços no desempenho de, e/ou não conclusão de quaisquer obrigações contratuais para com Terceiros, bem como devido à inexecução ou exercício defeituoso da actividade ou profissão;**
- o) Roubo, furto ou apropriação indevida, abuso de confiança ou infidelidades do Segurado ou dos seus colaboradores;**
- p) Custas, multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como custos e impostos de justiça e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fiança, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;**
- q) Actos praticados pelo Segurado com a convivência ou sob coacção do reclamante;**
- r) Indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou compulsório (coercivo);**
- s) Danos causados por interferências eletromagnéticas;**
- t) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas e ainda qualquer dano previsto e regulado pelo Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil previsto no DL 147/2008 de 29 de Julho;**
- u) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens**

produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços.

v) Resultantes de lucros cessantes, paralisações de actividade e perdas indirectas de qualquer natureza;

w) Emergentes de tempestades, terremotos, maremotos, ventos, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza similar;

x) Por reclamações baseadas danos provocados em ambiente cibernáutico, incluindo os crimes cibernáuticos e utilização na Internet.

y) Incumprimento ou inobservância de leis, normas e regulamentos, bem como os resultantes da inobservância de ordens policiais, municipais ou de outras entidades oficiais;

2.

Salvo convenção em contrário consideram-se excluídos das garantias do presente contrato:

a) Danos provocados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

b) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objecto do exercício da profissão;

c) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam directamente administradas pelo Segurado;

d) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;;

e) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam directamente administradas pelo Segurado;

Cláusula 5ª Âmbito Temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

Cláusula 6ª Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

Cláusula 7ª Âmbito Territorial

1.
Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal

e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 deste Artigo, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 8ª Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Zurich pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

Cláusula 9ª Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 10ª Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente

cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11ª

Vencimento dos prémios

1. O prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13ª

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14ª

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15ª **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV **Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato**

Cláusula 16ª **Início do Contrato**

1.

Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice.

2.

O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17ª **Duração do Contrato e Cessação dos Efeitos das Garantias**

1.

O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.

Quando o contrato for celebrado por um ano prorrogável por novos períodos de um ano, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4.

Salvo convenção em contrário nas condições particulares e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos actos, omissões ou incumprimento de obrigações geradores de responsabilidade que tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice.

5.

O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da actividade identificada nas Condições Particulares.

6. No caso de cessação da actividade do Segurado, independentemente da respectiva causa, a garantia produzirá efeitos em relação aos danos causados na vigência do contrato.

Cláusula 18ª Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomado do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Seguro da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Capítulo V Prestação principal da Zurich

Cláusula 19ª Limites da prestação

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 20ª Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 21ª

Insuficiência do capital

1.

Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2.

A Zurich quando, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 22ª

Pluralidade de seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Capítulo VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 23ª

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3.

O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.

4.

No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez..

5.
O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

Cláusula 24ª

Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.
A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.
As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.
O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25ª **Defesa jurídica**

1.
A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2.
A Zurich deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3.
Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4.
No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5.
São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Cláusula 26ª **Obrigações do Segurador**

1.
A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2.
As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3.
A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4.

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 27ª **Direito de regresso da Zurich**

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

Capítulo VII **Disposições diversas**

Cláusula 28ª **Intervenção de Mediador de seguros**

1.

Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual esta tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 29ª **Comunicações e notificações** **entre as partes**

1.

As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.

2.

São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4.

A Zurich só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 30ª **Lei aplicável, reclamações e arbitragem**

1.

A lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.

2.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 31ª
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Particulares
(aplicáveis segundo a indicação
inserta na apólice)

801 - Extensão da Cobertura

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva à área geográfica constante do contrato.

802 - Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos causados por fogo, fumo, água e explosão.

803 e 804 – Imóveis

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

803 - Causados por fogo, fumo, água e explosão (com excepção de explosão resultante da instalação, uso, armazenamento ou simples detenção de materiais destinados a serem utilizados como explosivos).

804 - Causados por ascensores, monta-cargas, piscinas, antenas individuais de rádio e TV, reclamos e depósitos de carburantes, de gás ou óleo de queima, conforme declarado no contrato.

805 e 806 - Salas de Espectáculo

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

805 - Resultantes de serviços de Bar e/ou Restaurante explorados nos locais seguros.

806 - Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário do imóvel onde se situam os locais designados no contrato, nomeadamente pela utilização dos respectivos ascensores e monta-cargas.

807 – Farmácias

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva a análises laboratoriais executadas no estabelecimento seguro, desde que efectuadas por ou sob direcção de profissional legalmente habilitado para esse efeito.

808 - Escolas, Colégios e Jardins de Infância

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos causados pelos alunos entre si, por culpa sua, desde que ocasionados dentro das instalações do Segurado ou noutro local sob seu controle e vigilância.

809 - Piscinas, Ginásios, Saunas e Praias

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos causados por fogo, fumo, água e explosão.

810 a 813 - Hotéis, Residenciais e Estabelecimentos Similares

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

810 - Causados por furto ou roubo de valores confiados à guarda do estabelecimento, contra recibo discriminativo e guardados em cofre.

811 - Causados por deterioração, destruição ou roubo das bagagens confiadas à guarda

do estabelecimento, contra recibo, ou ocorrido com violação do quarto.

812 - Causados por roubo em consequência de violação de cofres individuais, desde que tenha havido violação, simultânea do quarto.

813 - Causados a veículos automóveis confiados à guarda do estabelecimento em garagens ou parques privativos, desde que os mesmos se encontrem fechados à chave e estas estejam em poder do cliente, proprietário do veículo, ou à guarda do estabelecimento.

814 e 815 - Laboração de Máquinas

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

814 - Resultantes de vibrações em consequência da utilização das máquinas.

815 - Causados quando as máquinas se encontrem estacionadas.

816 - Acta Adicional

A presente acta adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e actas anteriores respectivas, que continuam em vigor em todas as cláusulas e condições, excepto no que é alterado por esta acta que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A data da entrada em vigor é a que se encontra mencionada como início do período do recibo e/ou a que consta da presente acta.

Condições Especiais

001 Familiar

1.

Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por actos ou omissões cometidos no decurso da sua vida privada, por ele próprio, pelo cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado e ainda pelos filhos, enteados, adoptados ou tutelados e ascendentes desde que vivam com o Segurado sob a sua autoridade doméstica e dependência económica bem assim pelos empregados domésticos quando ao seu serviço e no exercício das suas funções.

2.

Garantia

A cobertura é extensiva à responsabilidade civil do Segurado na sua eventual qualidade de:

- a) Proprietário ou detentor temporário de cães, gatos ou outros animais domésticos, salvo os que sejam utilizados para fins lucrativos e/ou laboração.
- b) Proprietário ou locatário de uma casa de habitação pessoal permanente, incluindo antenas exteriores de TV que lhe pertençam e que estejam montadas no edifício.
- c) Locatário de apartamentos e casas de férias para utilização pessoal.

3.

Exclusões

3.1

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, esta apólice não abrange reclamações por danos resultantes de:

- a) Utilização de quaisquer veículos terrestres, excepto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada.
- b) Prática de caça ou concursos de tiro com qualquer tipo de arma mesmo como amador.
- c) Prática de actividades desportivas em condições competitivas.
- d) Exercício de qualquer actividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou actividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada.

3.2

Ficam ainda excluídos do âmbito de cobertura desta Apólice, os danos:

- a) Resultantes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previsto na cobertura.
- b) Causados por uso, armazenagem ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos.

4.

Obrigações do Segurado

Para além de caber ao Segurado a comprovação da posse ou detenção dos respectivos animais, este compromete-se a cumprir com todas as determinações legais decorrentes dessa sua qualidade

de detentor ou proprietário, sob pena de responder por perdas e danos.

5. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

002 Ascensor, Monta-Gargas, Escadas e Tapetes Rolantes

1. Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário dos ascensores, monta-cargas, escadas e/ou tapetes rolantes identificados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência e acidentes resultantes do seu funcionamento e utilização.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

- a) Causados pela utilização dos aparelhos seguros durante os períodos interditos pelos serviços técnicos de inspecção e/ou conservação.
- b) Resultantes de actos ou omissões imputáveis aos utentes dos aparelhos objecto do seguro.
- c) Resultantes do não cumprimento das respectivas disposições legais vigentes.

3. Propriedade Horizontal

3.1
Se na Apólice figurar como Segurado a Administração do Imóvel em regime de Propriedade Horizontal os co-proprietários são considerados terceiros entre si em quota-parte. A quota-parte é estabelecida na proporção fixada no contrato de condomínio para cada uma das fracções.

3.2
Quando a Apólice for subscrita apenas por um co-proprietário, a Zurich responderá pela quota-parte que a fracção ou fracções pertencentes ao Segurado representam no conjunto das fracções do imóvel.

4. Obrigações do Segurado

4.1
O Segurado compromete-se a estabelecer e a manter em vigor um contrato de assistência técnica de inspecção e conservação dos aparelhos seguros, com firma especializada e legalmente autorizada para o efeito.

4.2
Caso o Segurado não mantenha em vigor o referido contrato, torna-se responsável perante a Zurich por quaisquer perdas ou danos daí decorrentes.

5. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

003 Proprietário de imóveis

1.

Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário do prédio, ou fracções, identificados nas Condições Particulares da Apólice em consequência de acidentes:

a) Devidos a vícios de construção ou a deficiente manutenção – desde que o Segurado desconheça à data da ocorrência tal vício ou deficiência – nomeadamente: derrocada parcial ou total do prédio, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores ou de qualquer outro elemento que o constitua.

b) Ocorridos em instalações de gás, electricidade ou condicionamento de ar.

c) Resultantes de actos ou omissões de porteiros ou empregados de limpeza, quando estejam exercendo funções no prédio, ao serviço do Segurado.

d) Resultantes de trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes.

e) Por falhas acidentais e imprevistas na iluminação de escadas ou outros locais de utilidade comum.

f) Resultantes de deficientes condições de piso em patamares, escadas ou outros locais de utilidade comum.

g) Ocasionados por antenas de televisão.

2.

Garantias Adicionais

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos:

a) Causados por fogo, fumo, água e explosão (com excepção de explosão resultante da instalação, uso, armazenamento ou simples detenção de materiais destinados a serem utilizados como explosivos).

b) Causados por ascensores, monta-cargas, piscinas, antenas individuais de rádio e TV, reclamos e depósitos de carburantes, de gás ou de óleo de queima.

3.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Resultantes de actividades desenvolvidas no prédio, que não tenham vínculo directo com o funcionamento do mesmo, bem como os resultantes da exploração de indústrias, comércio ou profissões exercidas no imóvel.

b) Resultantes da inobservância voluntária do Segurado ou quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis.

c) Resultantes da execução de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação de imóveis.

d) Causados pela utilização dos ascensores e monta-cargas seguros durante os períodos interditos pelos serviços técnicos de inspecção e/ou conservação.

e) Resultantes de actos ou omissões imputáveis aos utentes dos ascensores e monta-cargas seguros.

4. Propriedade Horizontal

4.1

Se na apólice figurar como Segurado a Administração do Imóvel em regime de Propriedade Horizontal, os co-proprietários são considerados terceiros entre si em quota-parte. A quota-parte é estabelecida na proporção fixada no contrato de condomínio para cada uma das fracções.

4.2

Quando a apólice for subscrita apenas por um co-proprietário, a Zurich responderá pela quota-parte que a fracção ou fracções pertencentes ao Segurado, e seguros por esta apólice, representam no conjunto das fracções do imóvel.

5. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

004 Farmácias

1. Objecto do Contrato

1.1

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário e/ou responsável técnico da Farmácia Identificada nas Condições Particulares da Apólice, em consequência de acidentes resultantes de:

a) Erro na venda de produtos farmacêuticos aprovados pelo

organismo oficial competente.

b) Prestação de socorros urgentes.

c) Aplicação de injecções e outros tratamentos, na condição de tais serviços serem efectuados por pessoal legal e profissionalmente habilitado para o efeito.

1.2

Fica ainda garantida a responsabilidade civil do Segurado, resultante de danos sofridos por clientes, ou outros terceiros, quando se encontrem na Farmácia ou outras instalações utilizadas pelo Segurado, em consequência de danos causados pelo mobiliário e outros equipamentos.

1.3

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva a análises laboratoriais executadas no estabelecimento seguro, desde que efectuadas por ou sob direcção profissional legalmente habilitado para esse efeito.

2.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Causados por actos ou omissões que constituam violação da Lei ou dos Regulamentos que regem esta actividade.

b) Derivados de factos anteriores à data de início da apólice, ainda que as consequências só se manifestem depois dessa data.

c) Resultantes de fornecimento sem receita médica de medicamentos (incluindo drogas e estupefacientes) cuja venda ou cedência a qualquer título obrigue a tal.

3. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Laboração de Máquinas

1. Objecto do Contrato

1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de responsável pela laboração das máquinas designadas nas Condições Particulares.

1.2
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados:

- a) Resultantes das vibrações em consequência da utilização das máquinas.
- b) Quando as máquinas se encontrem estacionadas.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos causados:

- a) Quando as máquinas circulem na via pública ou quando os danos estejam abrangidos pela legislação sobre o seguro automóvel obrigatório.
- b) Às obras ou montagens que façam parte de empreitadas sob a responsabilidade do Segurado.

c) Em condutas, cabos ou outras instalações subterrâneas, cujo plano de localização não tenha sido previamente solicitado às autoridades competentes e devidamente analisado.

d) Às máquinas abrangidas pelo presente contrato.

e) Em consequência do incumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis à utilização das máquinas.

f) Em virtude de mau estado de conservação das máquinas.

g) Reclamações e prejuízos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos indirectos, paralisações ou perda de lucros por interrupção ou cessação da actividade.

3. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Bens ou Objectos de Terceiros Confiados ao Segurado

1. Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelas perdas ou danos causados a bens ou objectos de terceiros que lhe estejam confiados, para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

2. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

007 Trabalhos de Construção Civil

1. Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de responsável pelos trabalhos designados nas Condições Particulares, em consequência de acidentes, exclusivamente, ocorridos durante a execução dos mesmos.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais ficam excluídos os danos:

- a) Ocorridos por inobservância das disposições legais e camarárias respeitantes aos trabalhos objecto do seguro e das medidas de segurança que a natureza dos mesmos aconselhe;
- b) Resultantes de desabamento, desprendimento ou desnivelamento de terras provocados por trabalhos de bate-estacas ou por qualquer facto alheio à execução dos trabalhos;
- c) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos Indirectos, Paralisações ou Perda de Lucros por interrupção ou cessação de actividade;

d) Os riscos de "Demolições", "Escavações" e/ou "Uso de Explosivos";

e) Os danos às empreitadas/obras, máquinas ou equipamentos, objecto do seguro;

f) Os danos causados em consequência da utilização pelo Segurado de processos ou materiais de construção que derivem de técnicas ou práticas não normalizadas ou não autorizadas pelas entidades competentes;

g) Os danos causados pelas obras, não autorizadas ou não licenciadas pelas entidades competentes, quando tal seja obrigatório por lei;

h) Os danos ou prejuízos de qualquer natureza, causados por outros empreiteiros, sub-empreiteiros ou pessoas, não Seguradas pela presente apólice;

i) Os danos causados pelas obras depois de concluídas;

j) Os danos derivados da ausência ou insuficiência de sinalização/balizamento e vedações que se revelem necessárias;

l) Os Danos causados a colheitas, culturas e arvoredos;

m) Danos provocados em estradas ou caminhos auxiliares circundantes da obra em consequência da circulação de veículos e equipamentos;

n) Danos provocados no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal;

o) Danos resultantes no âmbito da Responsabilidade Civil Decenal e Quinzenal;

p) Danos resultados em consequência de atrasos na entrega dos trabalhos.

3. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Piscinas, Ginásios, Saunas e Praias

1. Objecto do Contrato

1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, como responsável pela exploração do negócio identificado e situado nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice, em consequência da actividade por ele aí desenvolvida.

1.2
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos:

- a) Resultantes de serviço de Bar e/ou Restaurante.
- b) Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário, arrendatário ou concessionário de imóvel onde se situam os locais designados nas Condições Particulares da apólice, nomeadamente pela utilização dos respectivos ascensores e monta-cargas.
- c) Causados por fogo, fumo, água e explosão.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos:

a) Ocorridos durante a celebração de competições, concursos ou festivais, salvo acordo expresso em contrário.

b) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais seguros.

c) Causados pela montagem e/ou utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis.

3. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

009 Escolas, Colégios e Jardins de Infância

1. Objecto do Contrato

1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de actos ou omissões suas ou das pessoas pelas quais deva responder civilmente, que derivem das actividades próprias de exploração do Estabelecimento de Ensino identificado nas Condições Particulares.

1.2
Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por actividades próprias de exploração a prestação dos seguintes serviços e/ou actividades:

- a) Ensino, educação e vigilância dos alunos.
- b) Festas escolares, excursões e visitas

organizadas pelo Segurado e que se encontrem sob o controle do seu pessoal.

c) Prática de desportos e/ou utilização das instalações desportivas do Segurado.

d) Distribuição ou fornecimento pelo Segurado de alimentos e/ou bebidas.

1.3

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados pelos alunos entre si, por culpa sua, desde que ocasionados dentro das instalações do Segurado ou noutro local, sob seu controle e vigilância.

2.

Garantias Adicionais

Dentro das garantias deste seguro fica compreendida a responsabilidade civil extra-contratual do Segurado, na sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos edifícios, terrenos ou locais utilizados exclusivamente pela sua actividade de exploração do estabelecimento de ensino, situados no local mencionado nas Condições Particulares da apólice, incluindo trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes.

3.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos:

a) A responsabilidade imputável a título individual a professores, monitores, pessoal auxiliar e alunos, por actos ou factos praticados fora da actividade que desempenham ao serviço do Segurado.

b) As consequências da não observância de disposições legais, regulamentares, ordens policiais, municipais ou dos serviços oficiais de saúde.

c) Os danos resultantes da execução de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação de imóveis.

4.

Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

010 Salas de Espectáculos

1.

Objecto do Contrato

1.1

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, por espectadores ou outros terceiros, no âmbito da sua actividade como Empresário dos locais designados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência:

a) De fogo ou explosão nos locais seguros pela Apólice, bem como pelo pânico que tais ocorrências possam gerar.

b) De actos ou omissões do Segurado ou das pessoas ao seu serviço nos referidos locais.

c) Das instalações, equipamento e materiais utilizados no exercício da sua actividade.

1.2

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos:

a) Resultantes de serviços de Bar e/ou Restaurante explorados nos locais

seguros.

b) Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário do imóvel onde se situam os locais designados nas Condições Particulares da Apólice, nomeadamente pela utilização dos respectivos ascensores e monta-cargas.

2.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos causados:

a) Pela inobservância das leis e outras disposições oficiais que regulamentam o exercício da actividade.

b) Pela utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis.

c) A artistas, actores, oradores ou conferencistas, contratados ou não, cuja presença nos locais designados na Apólice não seja a de meros espectadores.

3.

Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

011 Cabeleireiros, Barbeiros e Institutos de Beleza

1.

Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por Clientes ou outros terceiros, em

consequência de acidentes:

a) Decorrentes da actividade profissional exercida no Estabelecimento identificado nas Condições Particulares.

b) Causados pelo equipamento, mobiliário e decoração afectos à exploração do Estabelecimento seguro, desde que o Segurado desconheça o vício que os afecta e que deu causa ao dano.

c) Por serviços prestados por manicuras, pedicuras, massagistas e massagistas quando ao serviço do Segurado e no exercício das suas funções.

2.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos causados:

a) Por produtos cosméticos experimentais ou em cuja elaboração tenha participado o Segurado.

b) Por reacções tipo alérgico ou orgânico provenientes de operações e tratamentos inerentes à actividade exercida.

c) A cabeleiras artificiais ou quaisquer postigos.

d) Por tratamentos eléctricos ou por raios (bronzamento e outras operações análogas) e curas de emagrecimento.

e) A bens confiados à guarda do Segurado ou que lhe tenham sido entregues para transporte, manejamento ou uso.

3.

Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich

liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

012 Estabelecimentos Comerciais e Industriais

1. Objecto do Contrato

1.1 Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado como responsável pela exploração do Estabelecimento identificado na Apólice, em consequência da actividade própria da natureza desse estabelecimento, utilizando para tal fim:

a) Instalações (próprias ou alugadas), equipamentos e máquinas.

b) Mercadorias e matérias primas excluindo os danos causados por produtos defeituosos.

c) Expositores, reclamos e publicidade fixada exclusivamente no interior ou exterior das instalações identificadas na Apólice.

1.2 Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados por fogo, água e explosão.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Resultantes de infracção ou incumprimento voluntário de normas que regem as actividades objecto do presente seguro.

b) Que devam ser objecto de cobertura através de uma apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

c) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalado o estabelecimento.

d) Que tenham como causa directa ou indirecta, próxima ou remota, terramoto ou outro cataclismo da natureza.

e) Resultantes do uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas a menos que se trate de um estabelecimento de armeiro.

f) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos Indirectos, Paralisações ou Perda de Lucros por interrupção ou cessação de actividade.

3. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

013 Antenas de Televisão, Rádio Amador, Banda do Cidadão e Reclamos

1. Objecto do Contrato

1.1 Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário dos objectos identificados e devidamente instalados nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice.

1.2

A cobertura é extensiva à responsabilidade civil do Segurado, quando resulte de vício de construção, defeito de montagem ou de manutenção dos objectos seguros, desde que tais anomalias sejam desconhecidas do Segurado.

2.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos causados:

- a) Durante trabalhos de montagem, desmontagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objectos seguros.
- b) Nos suportes ou partes do imóvel ou estrutura onde estejam fixados os objectos seguros, quando esses danos resultem dos respectivos meios de fixação.

3.

Franquia

Fica, no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

014 Garagens, Estações de Serviço, Oficinas e Stands

1.

Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, como responsável pela exploração do Estabelecimento localizado e identificado nas Condições Particulares da Apólice, em consequência da actividade desenvolvida dentro da

área das referidas instalações e que resulte da utilização de pessoal, instalações, máquinas e ferramentas.

2.

Riscos Cobertos

Ficam cobertas as indemnizações por:

- a) Danos corporais em consequência de acidente, incêndio ou explosão nos locais seguros.
- b) Danos materiais causados a viaturas confiadas ao Segurado para recolha, lavagem, ou qualquer outro trabalho próprio da actividade, em consequência de acidente, fogo ou explosão ocorrido nas instalações seguras e que envolva a responsabilidade civil do Segurado.
- c) Danos causados aos veículos referidos na alínea b), quando resultantes da condução abusiva dos empregados do Segurado, ou por estranhos que deles se apossam ilegitimamente.

3.

Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos por:

- a) Condução de viaturas por pessoas que não, se encontrem legalmente habilitadas a conduzir, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 2.
- b) Inexecução ou deficiente execução de trabalhos contratados.
- c) Não cumprimento de disposições legais que regulam a actividade abrangida pela Apólice.
- d) Desvalorização de viaturas.
- e) Lucros cessantes de qualquer natureza e quaisquer outras perdas indirectas.

4. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

015 Gado

1. Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário dos animais seguros, devidamente inventariados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência:

- a) Da fuga ou tresmalhe de estábulos e pastos.
- b) Do atravessamento de vias públicas, em locais sinalizados para o efeito pelas entidades oficiais competentes.
- c) Do transporte de animais em veículos apropriados e sob guarda do Segurado.
- d) Da condução dos animais de e para os pastos, por caminhos ou estradas, nos termos previstos no Código da Estrada.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos.

- a) Os danos causados a outros animais, pastos, culturas e terrenos.
- b) Os danos ocorridos durante a participação em corridas e/ou outros espectáculos (touradas, largadas, feiras,

etc.).

c) Os danos causados aos veículos transportadores do gado seguro.

3. Obrigações do Segurado

3.1 O Segurado obriga-se a comunicar à Zurich:

- a) Qualquer alteração que ocorra com o número e espécie de cabeças de gado abrangidas pela Apólice, admitindo-se em qualquer altura uma flutuação de até dez por cento.
- b) O abandono do sistema de criação de gado em estabulação ou em terrenos de pasto protegidos por cerca de arame ou valas.
Sob pena de responder por perdas e, danos, o Segurado obriga-se a tomar as devidas precauções de segurança na guarda, solta ou condução dos animais.

4. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

016 Fogo de Artifício

1. Objecto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de responsável pelo lançamento de fogo de artifício, foguetes, morteiros e fogo preso.

2. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais ficam excluídos os danos:

- a) Sofridos pelos lançadores do fogo e respectivos ajudantes.
- b) Resultantes de operações de transporte, carga e descarga, do fogo de artifício.
- c) Resultantes do não cumprimento das disposições oficiais em vigor para o exercício desta actividade.
- d) Causados a matos, florestas, eiras, searas ou quaisquer culturas e ainda em bombas de abastecimento de combustíveis, quando o lançamento se faça a menos de 300 metros da sua periferia.

3. Limite da Responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Art.º 9.º das Condições Gerais da Apólice, a responsabilidade da Zurich fica limitada ao capital fixado nas Condições Particulares, seja qual for o número de pessoas ou coisas lesadas por um ou mais sinistros ocorridos durante o período de validade da Apólice.

4. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

017 Hotéis, Residenciais e Estabelecimentos Similares

1. Objecto do Contrato

1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado como responsável pela exploração do Estabelecimento Hoteleiro identificado na Apólice, em consequência da actividade própria da natureza desse estabelecimento, utilizando para tal fim:

- a) Instalações (próprias ou alugadas), equipamentos e máquinas.
- b) Mercadorias inerentes ao exercício da actividade excluindo os danos causados por produtos defeituosos.
- c) Expositores, reclamos e publicidade fixada exclusivamente no interior ou exterior das instalações identificadas na Apólice.

2. Garantias Adicionais

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados:

- a) Por furto ou roubo de valores confiados à guarda do estabelecimento, contra recibo discriminativo e guardados em cofre.
- b) Por deterioração, destruição ou roubo das bagagens confiadas à guarda do estabelecimento, contra recibo, ou ocorrido com violação do quarto.
- c) Por roubo em consequência de violação de cofres individuais, desde que tenha havido violação, simultânea, do quarto.

d) A veículos automóveis confiados à guarda do estabelecimento em garagens ou parques privativos, desde que os mesmos se encontrem fechados à chave e estas estejam em poder do cliente, proprietário do veículo, ou à guarda do estabelecimento.

3. Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Resultantes de infracção ou incumprimento voluntário de normas que regem a actividade objecto do presente contrato.

b) Que devam ser objecto de cobertura através de uma Apólice de seguro, obrigatório de responsabilidade civil.

c) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalado o estabelecimento.

4. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Índice

Artigo Preliminar	1
Capítulo I Definições, Objecto, Garantias, Exclusões e Âmbito do Contrato	1
Cláusula 1ª Definições	1
Cláusula 2ª Objecto do Contrato.....	2
Cláusula 3ª Garantias do Contrato.....	2
Cláusula 4ª Exclusões.....	2
Cláusula 5ª Âmbito Temporal	4
Cláusula 6ª Delimitação Temporal da Cobertura	4
Cláusula 7ª Âmbito Territorial.....	4
Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente	5
Cláusula 8ª Dever de declaração inicial do risco	5
Cláusula 9ª Agravamento do Risco.....	5
Cláusula 10ª Sinistro e agravamento do risco.....	5
Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios	6
Cláusula 11ª Vencimento dos prémios	6
Cláusula 12ª Cobertura.....	6
Cláusula 13ª Aviso de pagamento dos prémios.....	6
Cláusula 14ª Falta de pagamento dos prémios.....	6
Cláusula 15ª Alteração do prémio.....	7
Capítulo IV Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato.....	7
Cláusula 16ª Início do Contrato.....	7
Cláusula 17ª Duração do Contrato e Cessação dos Efeitos das Garantias.....	7
Cláusula 18ª Resolução do Contrato.....	8
Capítulo V Prestação principal da Zurich.....	8
Cláusula 19ª Limites da prestação.....	8
Cláusula 20ª Franquia	8
Cláusula 21ª Insuficiência do capital.....	9
Cláusula 22ª Pluralidade de seguros.....	9
Capítulo VI Obrigações e direitos das partes	9
Cláusula 23ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	9
Cláusula 24ª Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	10
Cláusula 25ª Defesa jurídica.....	10
Cláusula 26ª Obrigações do Segurador	10
Cláusula 27ª Direito de regresso da Zurich.....	11
Capítulo VII Disposições diversas.....	11
Cláusula 28ª Intervenção de Mediador de seguros.....	11
Cláusula 29ª Comunicações e notificações entre as partes	11
Cláusula 30ª Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	11
Cláusula 31ª Foro	12

Condições Particulares.....	13
801 - Extensão da Cobertura.....	13
802 - Estabelecimentos Comerciais e Industriais.....	13
803 e 804 – Imóveis	13
805 e 806 - Salas de Espectáculo.....	13
807 – Farmácias.....	13
808 - Escolas, Colégios e Jardins de Infância.....	13
809 - Piscinas, Ginásios, Saunas e Praias	13
810 a 813 - Hotéis, Residenciais e Estabelecimentos Similares	13
814 e 815 - Laboração de Máquinas	14
816 - Acta Adicional.....	14
Condições Especiais	15
001 Familiar.....	15
002 Ascensor, Monta-Gargas, Escadas e Tapetes Rolantes	16
003 Proprietário de imóveis	17
004 Farmácias	18
005 Laboração de Máquinas	19
006 Bens ou Objectos de Terceiros Confiados ao Segurado	19
007 Trabalhos de Construção Civil.....	20
008 Piscinas, Ginásios, Saunas e Praias.....	21
009 Escolas, Colégios e Jardins de Infância.....	21
010 Salas de Espectáculos	22
011 Cabeleireiros, Barbeiros e Institutos de Beleza.....	23
013 Antenas de Televisão, Rádio Amador, Banda do Cidadão e Reclamos.....	24
014 Garagens, Estações de Serviço, Oficinas e Stands	25
015 Gado	26
016 Fogo de Artifício.....	26
017 Hotéis, Residenciais e Estabelecimentos Similares	27

Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NUIPC:** 980 420 636 **Morada:** R. Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc **Sociedade Registada** na Irlanda **N.º** 13460 **Sede:** Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland **Capital Social Autorizado:** 125.000.000,00 Euros **Capital Social Realizado:** 5.174.588,75 Euros - **Tel.:** 21 313 31 00 - **Fax:** 21 313 31 11 - **www.zurichportugal.com** - **zurich.helppoint.portugal@zurich.com**